

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.037559/86-75
Recurso nº. : 109.107
Matéria : IRPJ - EXS.: 1983 a 1985
Recorrente : UNIÃO CORRETORA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA LTDA
Recorrida : DRF RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 105-12.619

DESPESAS OPERACIONAIS - A falta de efetiva comprovação implica na glosa da sua dedutibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIÃO CORRETORA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES, VICTOR WOLSZCZAK, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e IVO DE LIMA BARBOZA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10768.037559/86-75
ACÓRDÃO Nº. 105-12.619

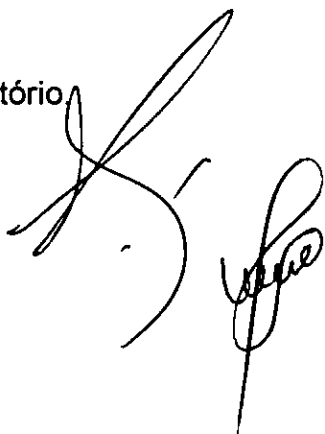
RECURSO Nº: : 109.107
RECORRENTE : UNIÃO CORRETORA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA LTDA

RELATÓRIO

Retorna o presente processo da diligência determinada pela Resolução nº 105-0.953, de 19. 05.97 desta Câmara.

Adoto e leio em sessão, para o conhecimento de meus pares, o relato anterior, de fls. 893/900, bem como o voto de fls. 901 e a manifestação fiscal, de fls. 965/967.

É o Relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke at the end.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10768.037559/86-75
ACÓRDÃO Nº. 105-12.619

VOTO

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

Recurso tempestivo, dele conheço.

A diligência realizada trouxe o deslinde ao feito, através do correto e bem efetuado exame das razões de decidir da autoridade monocrática administrativa, em cotejo com as alegações recursais e a prova realizada pela contribuinte.

Nestes termos, adoto e transcrevo o relatório fiscal, *verbis*:

" - Após minucioso exame das alegações contidas no Relatório do RECURSO da Defesa a Decisão do julgamento de 1ª Estância Administrativa, às fls. 844/7, e seus anexos de fls. 848/83, observados os demais elementos de prova contidos neste Processo, tenho a relatar o que se segue:

- Conforme consta dos autos - fls. 649 - v, 650 e 652, os itens 1.1.3, 2.1.3 e 3.1.3 do TERMO DE CONCLUSÃO DE FISCALIZAÇÃO - Anexo ao Auto de Infração, referem-se a "**Adiantamentos Contabilizados como Despesa c/Comissão**";

- Conforme consta dos autos - fls. 834 e 835, os itens 9.4, 9.5, 1.2 e 9.7.1 do RELATÓRIO DO JULGAMENTO DE 1ª ESTÂNCIA ADMINISTRATIVA aprovado pela Decisão de fls. 839, os referidos itens do Auto de Infração foram cancelados, exclusivamente, em função dos referidos adiantamentos não influenciarem os Resultados dos Exercícios; não tendo, portanto, qualquer relação com o questionamento da idoneidade dos recibos de fls. 245 a 513, indicados nos itens 1.1.2, 2.1.2 e 3.1.2 - "Despesas Não Comprovadas ilicitamente", e, muito menos, nos itens 1.1.1, 2.1.1 e 3.1.1 - "Despesas Não Comprovadas" do Auto de Infração;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. 10768.037559/86-75

ACÓRDÃO Nº. 105-12.619

- Conforme consta dos autos - fls. 245 a 513, os documentos apreendidos segundo o Termo de fls. 52/8, envolvendo mais de 50 empresas, correspondem, em sua integralidade, a recibos, dispostos em papel da mesma qualidade e destituído de qualquer timbre, assinados por pessoas (representantes) não identificadas, em nome das empresas prestadoras de serviços de corretagem; não existindo nos autos qualquer NOTA FISCAL que possa comprovar a efetividade das despesas apropriadas, de acordo com o entendimento do 1º. Conselho de Contribuintes - Acórdãos nºs 105-0.472/83 e 101-81.301/91 (D.O de 05/06/91), cujas ementas transcrevo abaixo:

ACÓRDÃO Nº 105-0.472/83:

"Os lançamentos referentes comissões devem ser embasados em documentos hábeis, inclusive em notas fiscais emitidas pelas empresas prestadoras dos serviços respectivos."

ACÓRDÃO Nº 101-81.301/91:

"A falta de notas fiscais de serviços, que deveriam ter sido emitidas pelos representantes, pode, no caso concreto, ser considerado suprida pela **abundância de documentos** outros provando a **efetiva** intermediação nas vendas efetuadas em nome e por conta da representada". (o grifo é nosso)

- Não se enquadrando no entendimento deste último Acórdão os documentos apresentados, às fls. 848/83, pela reclamante, porque, além de não serem abundantes, não são concretos ou específicos a cada lançamento de despesa acusado, já que os credenciamentos obtidos junto a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, apenas, autorizam o funcionamento daquelas empresas prestadoras de serviços de corretagem, e os mapas de produção não identificam as despesas glosadas, cujos lançamentos foram selecionados da escrituração do contribuinte pelo critério de amostragem; havendo, portanto, falta de comprovação da efetiva realização das despesas;

- Conforme consta dos autos - fls. 774 e 775, os resultados dos exames cadastrais e de diligências fiscais (na cidade do Rio de Janeiro) junto às empresas prestadoras de serviços emitentes dos questionados recibos, demonstram graves irregularidades destas empresas, que reforçam a acusação de inidoneidade daqueles documentos, em consubstância aos termos do

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. 10768.037559/86-75

ACÓRDÃO Nº. 105-12.619

acórdão nº 105-2.666/88 (D.O.U. de 29/09/88), cuja ementa transcrevo abaixo:

“Não servem para respaldar a escrituração documentos emitidos por pessoas jurídicas que teve sua inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes suspensa em data anterior à indicada como dos serviços prestados e não foi localizada no endereço informado nas notas fiscais emitidas.”

- Saliendo ainda que o resultado da referida pesquisa cadastral é ratificada pela pesquisa feita agora segundo o DEMONSTRATIVO DA SITUAÇÃO CADASTRAL DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE CORRETAGEM E DE SEUS SÓCIOS-PF de fls. 919/4 elaborado com base nos Relatórios de Consulta de fls. 910/64.

- Assim exposto, entendo que os elementos de prova constantes deste Processo são suficientes para subsidiar as decisões de julgamento.”

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 1998

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO